



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 039/2021

Altera as Decisões COREN-RS 035/2020, 036/2020, 037/2020, 065/2020, 070/2020 e 095/2020 e regulamenta disposições da Resolução Cofen nº 659/2020, referente aos prazos e procedimentos dos serviços de: registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão/renovação/cancelamento de suspensão temporária de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, e o Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73, pela Decisão COREN-RS nº 001/2021 e, nos termos do Regimento Interno – Decisão COREN-RS nº 187/2016, homologada pela Decisão Cofen nº 091/2017.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com gravíssimas implicações, principalmente, em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 27 de fevereiro de 2020, para prevenir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a lei exige o registro profissional para o regular exercício profissional da enfermagem, mesmo em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, principalmente no que se refere à presunção de boa-fé e eliminação de formalidades e exigências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual, incluindo a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO o acompanhamento diário e atualização das medidas de combate a crise relacionada à Pandemia de COVID-19, considerando as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

novas recomendações do Ministério da Saúde e do COFEN (comunicado nº 003/2020/CGC/COFEN);

CONSIDERANDO a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público desempenhado pelo COREN-RS e da administração de modo a causar o mínimo impacto aos profissionais de enfermagem e à sociedade;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão COREN-RS nº 035/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as medidas relacionadas aos serviços prestados pelo COREN-RS diante do agravamento da pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de implementação de medidas excepcionais e temporárias;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 55.771/2021;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções COFEN nº 631, 632/2020, 637/2020 e 659/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria, *ad referendum* do Plenário.

DECIDE:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão/renovação/cancelamento de suspensão temporária de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, tendo em conta a situação gerada pela pandemia da COVID-19.

Parágrafo único: Todos os serviços presenciais somente serão realizados mediante agendamento prévio junto ao site ou aplicativo do Coren-RS.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 2º Estabelecer que serão adotados os procedimentos constantes no art. 2º da Resolução Cofen nº 659/2021, na forma que segue:

I - Admitir a Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão e comprovar o registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação, em substituição à carteira de identidade profissional:

- a) A Certidão de Regularidade deverá ser emitida com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;
- b) A Certidão de Regularidade deverá ser emitida com chave de segurança eletrônica, com disponibilização de consulta no endereço www.portalcoren-rs.gov.br.

II - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Regularidade, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão;

III - Os profissionais que requereram serviços de forma eletrônica e na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020 serão convocados a apresentar os documentos originais para conferência/ autenticação, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Coren-RS;

IV - Após convocação oficial, as decisões de deferimento poderão ser revogadas no caso de não apresentação da documentação original necessária;

V - As intimações decorrentes de análise sobre os procedimentos descritos no art. 1º, preferencialmente, serão realizadas por meio eletrônico.

Art. 3º As carteiras de identidade profissional vencidas até 1º de fevereiro de 2021 terão sua validade prorrogada até 30/07/2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 4º As carteiras de identidade profissional vencidas ou a vencer, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho de 2021, terão sua validade prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento.

Art. 5º O requerimento de inscrição, na vigência da Resolução Cofen nº 659/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos, mediante apresentação pelo requerente:

I - Diploma/Certificado ou declaração de conclusão do curso (original):

- a)** para curso técnico, na ausência do Diploma/Certificado, deverá ser apresentado declaração de conclusão do curso e comprove de conclusão do ensino médio;
- b)** para curso superior, na ausência do Diploma, deverá ser apresentado declaração de colação de grau ou declaração de conclusão do curso, ambos com a especificação da respectiva data;

II - Histórico do Curso (original);

III - Comprovante de recolhimento da anuidade do exercício, taxa do serviço de inscrição e de emissão de carteira;

IV - Carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal (original), com data da emissão e o órgão emitente;

V - Carteira de identidade (original), no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;

VI - Comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses ou declaração de residência assinada pelo requerente;

VII - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

VIII - Foto 3x4 atual no padrão documento.

§1º Para os atendimentos dos serviços, descritos no art. 1º da presente decisão, será dispensada a apresentação dos seguintes documentos, na vigência da Resolução Cofen nº 659/2021:

- a)** Título de Eleitor;
- b)** Certidão de Quitação Eleitoral;
- c)** Certidão de Quitação Militar para o sexo masculino com idade inferior a 46 anos.

§2º O requerimento de inscrição na ausência de Diploma/Certificado só poderá ser deferido se for apresentada a relação de formandos, expedida pela instituição de ensino formadora, constando data de colação de grau ou de conclusão do curso.

Art. 6º Estabelecer que será concedido o prazo de 1(um) ano para fins de regularização das inscrições efetuadas sem a apresentação do Diploma/Certificado, na forma que segue:

I - Inscrição definitiva temporária suspensa até 1º/02/2021 – prazo para regularização até 1º de fevereiro de 2022;

II - Inscrição definitiva temporária, vencida ou a vencer no período de 02 de fevereiro até 30/07/2021 – prazo para regularização a contar da data de vencimento da carteira de identidade profissional.

Art. 7º – Autorizar o exercício profissional no âmbito do Rio Grande do Sul por até 180 (cento e oitenta) dias, dispensados os procedimentos de transferência e inscrição secundária, para os profissionais com inscrição ativa de Conselhos Regionais de Enfermagem de outra jurisdição.

Parágrafo único. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar no exercício profissional em jurisdição distinta daquela em que mantém sua inscrição de origem, deverá o profissional requerer, obrigatoriamente, a transferência ou a inscrição secundária.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 8º Fica prorrogada a Certidão de Responsabilidade Técnica, vencida a partir de 1º de fevereiro de 2021 ou a vencer no período de vigência da presente decisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º A prestação de informações inverídicas ou envio de documentos falsos sujeitará o profissional as sanções éticas e legais, inclusive criminais.

Art. 10 Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

Rosângela Gomes Schneider
Coren-RS nº 042.185-ENF
Presidente

Antônio Ricardo Tolla da Silva
Coren-RS nº 056.232-ENF
Secretário